

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 97001/2026****Processo Administrativo nº 04.000002.26.07**

**Objeto:** Aquisição de coletes de proteção balística flexível, nível III-A, com capa externa tipo modular (com capa sobressalente tipo modular).

**DECISÃO****I. RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa Glágio do Brasil Proteção Balística Ltda em face do edital do Pregão Eletrônico nº 97001/2026, destinado à aquisição de coletes de proteção balística para uso da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

A impugnante questiona especificamente o prazo de entrega previsto no item 16.6 do edital e no Termo de Referência (Grupo 2), fixado em 30 (trinta) dias corridos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Instado a se manifestar, o órgão demandante informou, por meio de ofício, que o item será revisto, a fim de compatibilizar a necessidade institucional com a capacidade de fabricação e fornecimento das empresas.

É o relatório.

**II. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do edital e da legislação aplicável, a impugnação deve ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a sessão pública.

Considerando que a sessão estava marcada para o dia 10/02/2026, às 9h, e que a impugnação foi protocolizada em 04/02/2026, verifica-se que foi apresentada dentro do

prazo regulamentar. Assim, a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante defende que o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos coletes é incompatível com a dinâmica de fabricação do produto, uma vez que a confecção das capas depende de insumo específico (Cordura 1000), não amplamente disponível em estoque, sendo produzido sob encomenda.

Sustenta que o prazo médio de fornecimento do referido tecido seria de 60 (sessenta) dias, o que inviabilizaria o cumprimento do prazo contratual inicialmente previsto, mesmo com a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Alega, ainda, que a exigência de prazo exíguo poderia gerar barreira à competitividade, ao exigir dos licitantes a antecipação de custos para aquisição de insumos antes mesmo da definição do vencedor, contrariando entendimentos consolidados dos Tribunais de Contas quanto à vedação de exigências que impliquem ônus desnecessário na fase de habilitação.

Ao final, requer a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

### **IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

A definição de prazos de entrega em procedimentos licitatórios deve observar, simultaneamente, dois vetores fundamentais: de um lado, a necessidade administrativa que justifica a contratação; de outro, a realidade do mercado fornecedor, de modo a assegurar competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o prazo inicialmente fixado decorreu do planejamento voltado ao atendimento célere das demandas operacionais da Guarda Civil Municipal, considerando tratar-se de equipamento de proteção individual essencial à atividade policial.

Todavia, diante das razões apresentadas pela impugnante e, sobretudo, da manifestação técnica do órgão demandante no sentido de que o item será revisto para compatibilizar a necessidade institucional com a capacidade de fabricação das empresas, revela-se adequada a reavaliação do prazo estabelecido.

Importante destacar que não se está diante de reconhecimento de ilegalidade do edital, mas de exercício legítimo da autotutela administrativa, à luz do princípio da busca da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade.

A revisão do prazo, nesses termos, harmoniza o interesse público com as condições efetivas do mercado, evitando restrições indevidas à participação sem comprometer o atendimento da necessidade administrativa.

## **V. DECISÃO**

Diante do exposto, conheço da impugnação, por tempestiva e admissível para, no mérito, determinar a revisão do prazo de entrega previsto no edital e no Termo de Referência, em consonância com a manifestação técnica do órgão demandante.

Após a adoção das providências necessárias à adequação do instrumento convocatório, deverá ser dada a devida divulgação das alterações e reabertura de prazo, se aplicável.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

**Pregoeira – Gilvania C.S. Silv.**



Documento assinado digitalmente  
GILVANIA CRISTINA DE SOUSA SILVA  
Data: 03/03/2026 11:38:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

  
De acordo.

